



Estado do Piauí

Assembléia Legislativa do Estado do Piauí
Gabinete da Deputada **LILIAN MARTINS**

PROJETO DE LEI Nº 15 de 04 de março de 2008

LIDO NO EXPEDIENTE
Em 12/03/2008

Cria o ICMS Ecológico para beneficiar municípios que se destaquem na proteção ao meio ambiente e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

FAÇO SABER que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o ICMS Ecológico para contemplar os municípios que se destacarem na proteção ao meio ambiente e recursos naturais nos termos desta lei e de seu regulamento.

§ 1º. O recurso do ICMS Ecológico é prêmio ao município que conquistar o *Selo Ambiental*, não ficando excluído, portanto, da repartição do ICMS na forma preconizada pelas Leis nº 4.257, de 06.01.1989 e 5.001, de 14.01.1998.

§ 2º. Para viabilizar o benefício, fica instituído o *Selo Ambiental* que é um documento de certificação ambiental e se apresenta em três categorias: Categoria A, Categoria B e Categoria C que será conferido ao município conforme o nível de sua gestão dos recursos naturais e meio ambiente:

I - Categoria A: gestão ambiental de acordo com os padrões de desenvolvimento sustentável e conservação da biodiversidade e dos recursos naturais, aproximando-se do que seria ideal quanto ao abordado nas alíneas abaixo, com efetivas providências para solução de, pelo menos, seis delas:

- a) Ações de gerenciamento de resíduos sólidos, inclusive lixo hospitalar – coleta, transporte, tratamento e destinação dos resíduos sólidos – aterro sanitário, incineração, reciclagem e compostagem;
- b) ações efetivas de educação ambiental, na zona urbana e rural, nas escolas e grupos da sociedade organizada;
- c) redução do desmatamento, recuperação de áreas degradadas – reflorestamento;



Estado do Piauí

Assembleia Legislativa do Estado do Piauí

Gabinete da Deputada **LILIAN MARTINS**

-
- d) redução do risco de queimadas, conservação do solo, da água e da biodiversidade;
 - e) proteção de mananciais de abastecimento público;
 - f) identificação de fontes de poluição atmosférica, sonora e visual, procurando minimizá-las;
 - g) edificações irregulares – inadequação às normas de uso e ocupação do solo;
 - h) disposições legais sobre *unidades de conservação ambiental* – comunidades indígenas, estações ecológicas, parques, reservas florestais, hortos florestais, áreas de relevante interesse de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais, existente no município;
 - i) elaboração de legislação sobre a política municipal de meio ambiente, obedecidas às peculiaridades locais, respeitadas a legislação federal e estadual sobre o assunto.

II – Categoria B: em relação ao grupo de Categoria A, o município está caminhando para uma gestão ambiental adequada, já tendo regulamentado e estando em funcionamento, pelo menos quatro das providências das alíneas do inciso I, § 2º deste artigo, mas ainda existem problemas a serem solucionados;

III – Categoria C: o município está dando os primeiros passos para implantar uma política ambiental adequada, que garanta seu desenvolvimento sustentável, com apenas três das providências das alíneas do inciso I, § 2º deste artigo, já mereceram atenção municipal.

Art. 2º. A *Secretaria Estadual do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos – SEMAR*, órgão responsável pelo gerenciamento dos recursos ambientais, responsabilizar-se-á pelo controle, fiscalização, administração a nível estadual e fiel cumprimento da presente lei.



Estado do Piauí

Assembléia Legislativa do Estado do Piauí
Gabinete da Deputada **LILIAN MARTINS**

Art. 3º. Dos 25% (vinte e cinco por cento) constitucionais, do produto da arrecadação do ICMS, bem como de seus acréscimos legais, 5% (cinco por cento) constituirá o ICMS Ecológico e deverá ser repartido, entre os municípios que satisfizerem as condições do art. 1º desta lei, mediante aplicação progressiva de índice percentual – 1,5% (um e meio por cento) no primeiro ano, 3,0% (três por cento) no segundo ano e finalmente 5,0% (cinco por cento) no terceiro ano de distribuição do ICMS Ecológico, como dispõe esta lei e o seu regulamento.

§ 1º. No primeiro ano de distribuição no ICMS Ecológico – ano seguinte ao da entrada em vigor desta lei - aplicar-se-ão os seguintes índices percentuais, conforme o desempenho dos municípios que se engajarem em defesa do meio ambiente, conforme avaliação da SEMAR, como dispõe o § 2º do art. 4º desta lei, e do seu regulamento.

I - Para os municípios distinguidos com o *Selo Ambiental*:

- a) Categoria A: 0,70% (zero vírgula setenta por cento);
- b) Categoria B: 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento);
- c) Categoria C: 0,30% (zero vírgula trinta por cento).

§ 2º. No segundo ano de distribuição do ICMS Ecológico aplicar-se-ão os seguintes índices:

I – Para os municípios que conquistaram o *Selo Ambiental*:

- a) Categoria A: 1,30% (um vírgula trinta por cento);
- b) Categoria B: 1,00% (um por cento);
- c) Categoria C: 0,70% (zero vírgula setenta por cento);

§ 3º. No terceiro ano consecutivo de distribuição do benefício encerra-se a progressividade, estabelecendo-se em definitivo os índices percentuais do ICMS Ecológico, segundo a avaliação da SEMAR conquistada pelo município:

I – Para os municípios distinguidos com o *Selo Ambiental*:

- a) Categoria A: 2,00% (dois por cento);
- b) Categoria B: 1,65% (um vírgula sessenta e cinco por cento);
- c) Categoria C: 1,35% (um vírgula trinta e cinco por cento);



Estado do Piauí

Assembleia Legislativa do Estado do Piauí

Gabinete da Deputada LILIAN MARTINS

Art. 4º. Anualmente, a partir da entrada em vigor desta lei, a SEMAR elaborará questionário a ser aprovado pelo *Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA*, abordando questões relacionadas com as alíneas “a” a “i” do inciso I, § 2º, art. 1º, que será submetido e respondido pela administração do município, sobre as efetivas providências e resultados obtidos na proteção ao meio ambiente e recursos naturais.

§ 1º. Recebidos os questionários devidamente respondidos, a SEMAR poderá, a critério do Secretário, designar equipe de técnicos para verificar *in loco* a veracidade das informações.

§ 2º. A partir da avaliação das respostas ao questionário, a SEMAR com aprovação do CONSEMA atribuirá, ou não, ao município o *Selo Ambiental*, em categoria A, B ou C, dependendo do desempenho do município no trato das questões ambientais e dos recursos naturais.

§ 3º - Mesmo após o terceiro ano de distribuição do ICMS Ecológico, quando se fixa em 5,0% (cinco por cento), a avaliação anual de todos os municípios permanece, podendo, os detentores de *Selos*, subir ou descer de Categoria e ainda outros municípios conquistarem o *Selo Ambiental*.

Art. 5º. Para o município participar do ICMS Ecológico é essencial a existência, ou que seja criado, o *Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente* que, entre outras atribuições, deverá elaborar legislação sobre a política municipal de meio ambiente, obedecidas às peculiaridades locais, respeitadas a legislação federal e estadual sobre o assunto

Parágrafo único – O Plano Diretor Municipal deve dispor capítulo sobre a política e ações ambientais, com objetivos a serem perseguidos.

Art. 6º. Se nenhum município classificar-se em determinada Categoria, o recurso do ICMS Ecológico daquela categoria retornará ao montante de recursos do ICMS a ser distribuído aos municípios, na forma das leis n.ºs. 4.257, de 06 de janeiro de 1989 e 5.001, de 14 de janeiro de 1998.

Art. 7º. Para os efeitos desta lei, entende-se como:



Estado do Piauí

Assembléia Legislativa do Estado do Piauí
Gabinete da Deputada **LILIAN MARTINS**

I – Aterro Sanitário – local utilizado para disposição final de resíduos sólidos urbanos no solo, por meio de confinamento em camadas cobertas com material inerte, segundo normas específicas, de modo a evitar danos ou riscos à saúde e à segurança, mantendo razoável distância de centro urbano, de rodovias, de rios e riachos, lagoas e nascentes, minimizando os impactos ambientais;

II – Educação Ambiental – processo por meio do qual o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade, da forma prevista na Lei federal nº 9795, de 27 de abril de 1999;

III – Plano Diretor Municipal – instrumento de política urbana utilizado para planejar o desenvolvimento das cidades, a distribuição espacial da população e das atividades econômicas do município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente.

Art. 8º. O município poderá solicitar apoio de orientação técnica e educacional junto a *Secretaria Estadual do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos – SEMAR*, nos termos da Lei nº 4.854, de 10 de julho de 1996.

Art. 9º. A repartição do ICMS Ecológico entre os municípios que fizerem jus, ocorrerá no ano seguinte à entrada em vigor da presente Lei, tempo suficiente para as providências a cargo da SEMAR e os municípios desenvolverem ações se preparando para concorrer ao benefício.

Art. 10. Após a entrada em vigor da presente lei, os municípios criados, desmembrados, fundidos ou incorporados passarão a concorrer ao rateio do ICMS Ecológico a partir do ano seguinte ao da efetiva instalação do município.

Art. 11. Os recursos do ICMS não direcionados ao cumprimento da presente lei, obedecido o disposto no art. 6º, permanecem distribuídos aos municípios nos termos das Leis nºs. 4.257 e 5.001, respectivamente, 06.01.1989 e 14.01.1998.



Estado do Piauí

Assembléia Legislativa do Estado do Piauí
Gabinete da Deputada **LILIAN MARTINS**

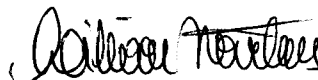
Art. 12. A *Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMAR* fica autoriza a firmar convênios com órgãos estaduais e municipais, visando a consecução dos objetivos da presente lei, principalmente treinamento aos munícipes, se julgado necessário.

Art. 13. Os cálculos, a distribuição e os créditos do ICMS Ecológico obedecem ao disposto nesta lei e ao que dispõe o Título VI, Capítulo I, Seção V, da Constituição Estadual.

Art. 14. A presente lei será regulamentada pelo Poder Executivo em até 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Art. 15. Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK.....


Lilian Martins
Dep. Estadual - 3133-3127
P S B



Estado do Piauí

Assembléia Legislativa do Estado do Piauí
Gabinete da Deputada **LILIAN MARTINS**

Justificativa

Programa ICMS Ecológico
Selo Ambiental

“O futuro a gente faz agora”

O presente Programa consubstanciado em Projeto de Lei visa estimular financeiramente os municípios a investir em projetos ambientais.

O ICMS Ecológico representa um avanço na busca de um modelo de gestão ambiental compartilhada entre Estado e Município. Essa parceria terá reflexos positivos, principalmente na conservação da biodiversidade, através do redirecionamento de recursos que ajudarão na conservação de espaços protegidos.

A Constituição Estadual (art. 172) determina que 25% do produto do ICMS arrecadado pelo Estado pertencem aos municípios.

A Constituição Federal é taxativa no inciso II do parágrafo único do art. 158 ao indicar que é a legislação estadual que deve dispor como, até um quarto das parcelas de receita do ICMS pertencentes aos municípios, deverão ser creditadas.

A Lei nº 4.257, de 06.01.1989, em seu art. 88 e a Lei nº 5.001, de 14.01.1998, tratam da parcela do ICMS que é competência da legislação estadual.

PDada a flexibilidade constitucional na aplicação dos recursos correspondentes a um quarto do ICMS pertencente ao Município, os vários Estados da federação usaram critérios próprios para distribuição desse valor.

Como não há vinculação do fato gerador do ICMS, assim como não existe outra vinculação específica da receita do tributo para financiar atividades ambientais, vários Estados instituíram o ICMS Ecológico. Não se trata de nova modalidade de tributo ou de uma espécie de ICMS, mas de um indicador de maior destinação de parcela deste imposto aos municípios mais sensíveis às questões ambientais.

Onze Estados já instituíram o ICMS Ecológico, onde a parcela de $\frac{1}{4}$ (um quarto) do ICMS dos estados em questão é repassada aos municípios, de acordo com as disposições legais estaduais específicas, que atendam sempre a critérios de natureza ambiental. Os resultados são amplamente animadores.

Destaque-se o Estado do Paraná que tem a menor quota – dois por cento – para entrega aos municípios sem contrapartida, o que faz com que seus municípios se enquadrem nos critérios de distribuição da receita proveniente do ICMS Ecológico, estimulando assim o crescimento da sensibilidade ambiental.

Entendemos que o Estado do Piauí pode dar um passo importante em defesa da ecologia e do meio ambiente, mediante o estímulo que ora propomos. Não estamos inovando, apenas aproveitando o que há de positivo nos estados federados.

À apreciação dos nobres pares.

PALÁCIO PETRONIO PORTELA, em Teresina, 04 de março de 2008.

Lilian Martins
Dep. Estadual - 3133-3127
P S B



Estado do Piauí

Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
Gabinete da Deputada **LILIAN MARTINS**

PROGRAMA ICMS – ECOLÓGICO
Selo Ambiental

S I M U L A Ç Ã O

Supondo uma arrecadação de ICMS pelo Estado, mensal, de R\$ 100 milhões, teria para os municípios R\$ 25 milhões. Destes teríamos mensalmente para o:

- Primeiro ano de distribuição do ICMS Ecológico - 1,5% do valor p/munic.

Categoria A – 0,70% = 175.000,00

Categoria B – 0,50% = 125.000,00

Categoria C – 0,30% = 75.000,00

- Segundo ano de distribuição do ICMS Ecológico – 3% do valor p/munic.

Categoria A – 1,30% = 325.000,00

Categoria B – 1,00% = 240.000,00

Categoria C – 0,70% = 175.000,00

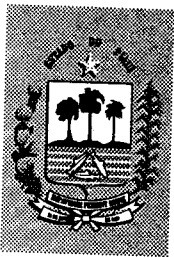
- Terceiro ano de distrib. do ICMS Ecológico – 5,0% do valor p/ munic.

Categoria A – 2,00% = 500.000,00

Categoria B – 1,65% = 412.500,00

Categoria C – 1,35% = 337.500,00

Observar que os valores acima, mensais, serão repartidos entre os municípios classificados, respectivamente, nas Categorias A, B e C nos respectivos anos de distribuição.



Assembleia Legislativa

FOLHA DE INFORMAÇÃO OU DESPACHO

RÚBRICA <i>Penas</i>	FLS Nº <i>10</i>
ANEXOS <i>—</i>	NÚMERO <i>Br-618/08</i>

DIRETORIA LEGISLATIVA

JUNTA DA

Publicação de matéria

de *08(016) laudas.*

Em *18/03/08*

Mesquedes

Funcionário

José Rogamendon

Chefe de Núcleo de Redação

DIV. DE APOIO LEGISLATIVO

Encaminhe-se à *Redação*

de Atas

Em *18/03/08*

Conceição da Maria Dâdua Sampaio

Conceição da Maria Dâdua Sampaio
Chefe da Div. de Apoio Legislativo

Assembleia Legislativa

Encaminhe-se à *Comissão*

Técnicos

Em *24/03/2008*

Offic

Conceição da Maria Dâdua Sampaio

Chefe do Núcleo Redação de Atas



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça
para os devidos fins.

Em 24 / 03 / 08

Elviana
Conceição de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado Walter Santos

para relatar.

Em 24 / 03 / 08

[Assinatura]
Presidente Comissão de Constituição
e Justiça

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI – PE N.º 015 / 008

PROCESSO : AL 618/08

AUTORA: Deputada LÍLIAN MARTINS

RELATOR: DEPUTADO WARTON SANTOS.

I - RELATÓRIO

Encaminhado a esta relatoria nos termos do Art. 61 da Constituição Estadual combinado com o artigo 139 do Regimento Interno, apresentamos parecer ao Projeto de Lei **que cria o ICMS Ecológico para beneficiar Municípios que se destaquem na proteção ao meio ambiente e dá outras providências.**

O presente projeto, também, Institui o SELO AMBIENTAL que é uma documento de certificação ambiental que se apresenta em três categorias: A, B e C que será conferido ao Município conforme o nível de sua gestão dos recursos naturais e meio ambiente:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI – PE N.º 015 / 008

PROCESSO : AL 618/08

AUTORA: Deputada LÍLIAN MARTINS

RELATOR: DEPUTADO WARTON SANTOS.

I - RELATÓRIO

Encaminhado a esta relatoria nos termos do Art. 61 da Constituição Estadual combinado com o artigo 139 do Regimento Interno, apresentamos parecer ao Projeto de Lei **que cria o ICMS Ecológico para beneficiar Municípios que se destaquem na proteção ao meio ambiente e dá outras providências.**

O presente projeto, também, Institui o SELO AMBIENTAL que é uma documento de certificação ambiental que se apresenta em três categorias: A, B e C que será conferido ao Município conforme o nível de sua gestão dos recursos naturais e meio ambiente:

II – PARECER

Antes, porém, de desincumbirmo-nos da nossa função essencial nesta Comissão, qual seja o estudo da Constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa, por uma questão de respeito ao pares desta Comissão, preferimos, preliminarmente, tecermos algumas informações essenciais ao entendimento do presente parecer. Veja-se:

O ICMS Ecológico surgiu no Brasil, pioneiramente no Paraná em 1991, a partir da aliança do Poder Público Estadual e de municípios, mediatizado pela Assembléia Legislativa do Estado. Os municípios sentiam suas economias combalidas pela restrição de uso causada pela necessidade de cuidar dos mananciais de abastecimento para municípios vizinhos e pela existência de unidades de conservação, enquanto o Poder Público estadual sentia a necessidade de modernizar seus instrumentos de política pública.

Nascido sob a égide da “compensação”, o ICMS Ecológico evolui, transformando-se ao longo do tempo também em instrumento de incentivo, direto e indireto à conservação ambiental, hoje o que mais o caracteriza.

Desenvolvido depois nos estados de São Paulo (1993), Minas Gerais (1995), Rondônia (1996), Rio Grande do Sul (1998), Mato Grosso do Sul (2001) e Mato Grosso (2001). Em fase de implementação ou regulamentação em Pernambuco, Tocantins e Amapá, e em debate ou tramitação nas casas legislativas dos Estados da Bahia, Goiás, Pará, Santa Catarina, Ceará e Rio de Janeiro, por seu custo, adequação legal e constitucional, o ICMS Ecológico que opera o princípio do protetor-beneficiário.

Tem representado uma promissora alternativa “meio” na composição dos instrumentos necessários a execução das políticas de conservação da biodiversidade.

O ICMS Ecológico, em última instância, trata da operacionalização do processo indutor possibilitado pelo critério de caráter ambiental e seus condicionantes, definido para o repasse de parte dos recursos financeiros do ICMS arrecadado a que os municípios têm direito constitucionalmente.

Após informações supras e estudo minucioso passa-se a análise cuidadosa desta relatoria, alicerçada no estudo da Constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa, conclui-se:

Trata-se de projeto da lavra da Deputada Lílian Martins, que como se disse *alhures*, **cria o ICMS Ecológico para beneficiar Municípios que se destaquem na proteção ao meio ambiente e dá outras providências, bem como** Institui o SELO AMBIENTAL que é uma documento de certificação ambiental que se apresenta em três categorias: A, B e C que será conferido ao Município conforme o nível de sua gestão dos recursos naturais e meio ambiente:

Insta, inicialmente, discorrer-se acerca do conceito de ICMS.

O Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) é um imposto estadual, ou seja, somente os Governos dos Estados do Brasil e do Distrito Federal têm

competência para instituí-lo (Conforme: Art.155, II, da Constituição de 1988). Senão vejamos:

Salutar é trazer à baila o que preceitua a Constituição Federal em seu artigo 158 que diz:

I, II, III, IV - omissis

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - omissis

II - até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal. (grifo não constante do original)

Vê-se, assim, perfeitamente cabível o presente projeto no que tange aos aspectos constitucionais, haja vista dizer a Constituição Federal (citação supra) que lei estadual disporá como será creditado até um quarto do ICMS da parcela destinada aos Municípios.

Ademais, o art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

omissis

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior. (grifo não constante do original)

Logo, no que tange a competência de legislar acerca é competente o Estado, uma vez que a Lei Magna do nosso país assim define como supra salientado.

No que tange a constitucionalidade formal, qual seja, aquela que define, dentre outros aspectos, a iniciativa para a presente proposição, a Constituição do Estado do Piauí é bem clara ao definir:

Art. 168 Compete ao Estado instituir:

I – impostos sobre:

a) omissis

b) operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e prestações se iniciem no exterior. (grifo nosso)

Fundamental é enfatizar: a Constituição Estadual é clara ao determinar um percentual do produto do ICMS ao Município quando diz:

Art. Pertencem aos Municípios:

I – omissis

II- vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercacadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação. (grifo não constante do original).

Logo, no que tange a competência de legislar acerca é competente o Estado, uma vez que a Lei Magna do nosso país assim define como supra salientado.

No que tange a constitucionalidade formal, qual seja, aquela que define, dentre outros aspectos, a iniciativa para a presente proposição, a Constituição do Estado do Piauí é bem clara ao definir:

Art. 168 Compete ao Estado instituir:

I – impostos sobre:

a) omissis

b) operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e prestações se iniciem no exterior. (grifo nosso)

Fundamental é enfatizar: a Constituição Estadual é clara ao determinar um percentual do produto do ICMS ao Município quando diz:

Art. Pertencem aos Municípios:

I – omissis

II- vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercacadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação. (grifo não constante do original).

Portanto, perfeitamente cabível a presente proposição, haja vista que, como demonstrado acima, é de competência do Estado a iniciativa para criação de leis referente aos tributos de sua competência, como ocorre no caso em comento, onde se pretende alterações na legislação referente ao ICMS.

Ademais, a Constituição Estadual do Piauí, por sua vez, determina:

Art. 13 – O Estado exercerá as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal.

Art. 14 – Compete, ainda, ao Estado:

I – concorrentemente com a União, legislar sobre:

a) **direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico**
(grifo nosso)

Portanto, não há qualquer vício de constitucionalidade ou legalidade na presente proposta, uma vez esta amparado o presente projeto na Lei Magna deste País, Constituição Estadual do Piauí e legislação infra.

II – VOTO

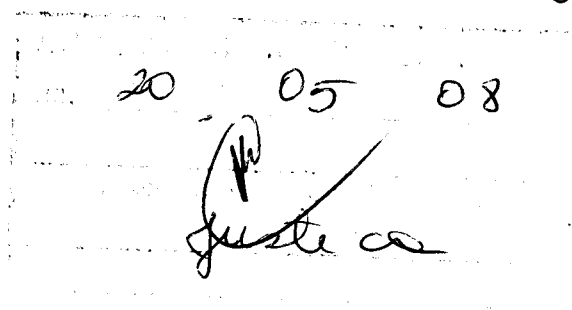
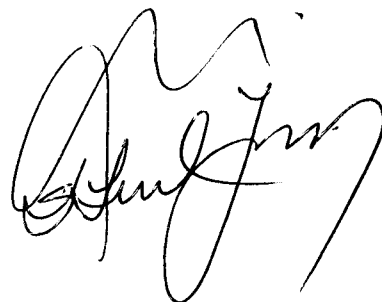
Com base nos artigos supracitados e legislação específica, esta relatoria autoriza o tramite normal da presente proposição por encontrar-se em consonância com a Constituição Federal e Estadual, com

as normas regimentais desta Casa, e amparo na boa técnica legislativa, recomenda esta relatoria, seja a proposição em epígrafe colocada à disposição dos nobilíssimos (a) pares desta Comissão para o normal trâmite do processo legislativo, no que encerra em parecer favorável.

Assim, votamos.

SALA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA DA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 20 de
maio de 2008.

Warton Santos
Dep. WARTON SANTOS
RELATOR



Antônio Vilas
{



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Finanças

para os devidos fins.

Em 20/05/08

Chagas

Renilson de Paula Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Finanças

Ao Deputado

EDSON PEREIRA

para relatar

Em 28/05/2008

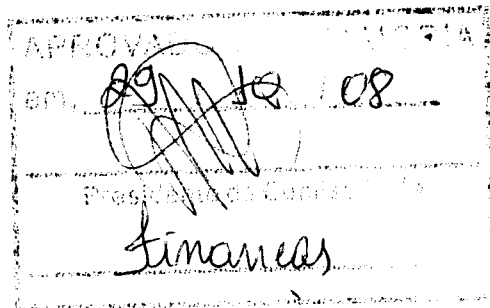
[Assinatura]
Presidente da Comissão de Fiscalização
e Contas Financeiras e Tributação



ESTADO DO PIAUÍ ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 15/08
PROCESSO AL – 618/08
AUTOR: *LILIAN MARTINS*
RELATOR: *EDSON FERREIRA*



I - RELATÓRIO

Encaminhado a esta relatoria nos termos do Art. 47, Inciso VI, do Regimento Interno, a proposição para emitir o parecer conforme dispõe os arts. 59 a 63, 139 e seguintes do mesmo diploma legal já elencado, a referida proposição que cria o ICMS Ecológico para beneficiar municípios que se destaquem na proteção ao meio ambiente e dá outras providências.

A proposição foi aprovada na Douta Comissão de Constituição e Justiça quanto a constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa.

O ICMS Ecológico representa um avanço na busca de um modelo de gestão ambiental compartilhada entre Estado e Município. Essa parceria terá reflexos positivos, principalmente na conservação da biodiversidade, através do redirecionamento de recursos que ajudarão na conservação de espaços protegidos.

Dada a reflexibilidade constitucional na aplicação dos recursos correspondentes a um quarto do ICMS pertencente ao Município, os vários estados da federação usaram critérios próprios para distribuição desse valor.

Como não há vinculação do fato gerador do ICMS, assim como não existe outra vinculação específica da receita do tributo para financiar atividades ambientais, vários Estados instituíram o ICMS Ecológico. Não se trata de nova modalidade de tributo ou de uma espécie de ICMS, mas de um indicador de maior destinação de parcela deste imposto aos municípios mais sensíveis às questões ambientais.

II – VOTO DO RELATOR

Uma vez que transformada em norma jurídica entendemos que o Estado do Piauí pode dar um passo importante em defesa da ecologia e do meio ambiente é que somos de parecer favorável à sua aprovação.

**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ**, Teresina, 09 de setembro de 2008.

Edson Ferreira
Dep. **EDSON FERREIRA**
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI – PE N.º 015 / 008

PROCESSO : AL 618/08

AUTORA: Deputada LÍLIAN MARTINS

RELATOR: DEPUTADO WARTON SANTOS.

I - RELATÓRIO

Encaminhado a esta relatoria nos termos do Art. 61 da Constituição Estadual combinado com o artigo 139 do Regimento Interno, apresentamos parecer ao Projeto de Lei **que cria o ICMS Ecológico para beneficiar Municípios que se destaquem na proteção ao meio ambiente e dá outras providências.**

O presente projeto, também, Institui o SELO AMBIENTAL que é uma documento de certificação ambiental que se apresenta em três categorias: A, B e C que será conferido ao Município conforme o nível de sua gestão dos recursos naturais e meio ambiente:

Logo, no que tange a competência de legislar acerca é competente o Estado, uma vez que a Lei Magna do nosso país assim define como supra salientado.

No que tange a constitucionalidade formal, qual seja, aquela que define, dentre outros aspectos, a iniciativa para a presente proposição, a Constituição do Estado do Piauí é bem clara ao definir:

Art. 168 Compete ao Estado instituir:

I – impostos sobre:

a) omissis

b) operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e prestações se iniciem no exterior. (grifo nosso)

Fundamental é enfatizar: a Constituição Estadual é clara ao determinar um percentual do produto do ICMS ao Município quando diz:

Art. Pertencem aos Municípios:

I – omissis

II- vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercacadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação. (grifo não constante do original).